



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002408-94.2024.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante JOÃO ROBERTO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1002408-94.2024.8.26.0360

COMARCA DE MOCOCA - 2ª VARA

APELANTE: JOÃO ROBERTO DE SOUZA (autor)

**APELADA: CINAAP - CÍRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA DOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS (ré)**

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Abordagem, questionando higidez de suposta contratação. Juízo de improcedência. Dever reparatório. Inteligência do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal; artigo 186, do Código Civil; artigos 6º, IV e VIII, 14 e 42, da Lei nº 8.078/90. Apelo do autor. Provimento, para julgar procedente a demanda.

VOTO Nº 53.859

RELATÓRIO

Abordagem, questionando higidez de negócio jurídico (adesão à participação associativa), com suposto vício constitutivo, abordagens, declaratória (inexistência de débito) e condenatória (devolução de valores e disciplina por dano moral), juízo de improcedência (fls. 110/114), apelo do autor, batendo-se pela inversão de resultado.

Resposta recursal, fls. 134/141.

FUNDAMENTAÇÃO

Indicações de captação viciosa, vinculando autor em negócio de adesão, com descontos incidindo sobre benefício previdenciário, a ré, com o ônus da prova, não logrou demonstrar a existência de requisitos constitutivos da cobrança inquinada (artigo 14, da Lei nº 8.078/90 e artigo 373, II, do Código de Processo Civil), responsável, pois, ao instituir indigitada “contratação”, sem as cautelas necessárias, em atividade de risco, que impõe velar pela efetiva segurança do consumidor.

Link de gravação telefônica de suposta contratação do seguro
(<https://drive.google.com/file/d/1waWHcRyWOP6O2q5RMSG6cvdCptKlcW4/view?usp=sharing> - fl. 84), possível observar que o autor, idoso, com setenta e oito anos de idade, apenas confirmou seus dados pessoais, sem se dar conta de que se tratava de contratação de negócio jurídico.

Ademais, com inadequada compreensão do produto oferecido, diante de contato superficial, em ligação telefônica, com duração de dois minutos e dezoito segundos, assim houve inequívoco desvio de limites de correta informação, clara e precisa, rigor necessário, tratando-se de relação de consumo, aqui com abuso exacerbado, em expediente para cooptar interesse de pessoa idosa (artigos 6º, III e 39, IV, da Lei nº 8.078/90).

Não se tratando de “engano justificável”, no contexto de prática ilícita, cabível a declaração da inexistência de negócio jurídico entre as partes, com a condenação da ré à restituição de valores, em dobro, com correção monetária e com juros de mora, à alíquota de um por cento ao mês, desde as datas de descontos indevidos (artigo 398, do Código Civil).

Gravidade do ilícito, com amplo constrangimento imposto ao autor, apenas em juízo logrando obter adequada tutela de direitos, soma-se condenação por dano moral, a esse título arbitrando-se a quantia de dez mil reais, com juros, de um por cento ao mês, desde a citação e com correção monetária, da data deste julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com a sucumbência, a ré responde pelas despesas processuais, nessa rubrica honorária de patrono do autor, arbitrada em vinte por cento do valor da condenação, devidamente atualizada.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, para julgar procedente a demanda, nos limites acima explicitados.**

CARLOS RUSSO
Relator